

TC 044.281/2012-9

Tipo: tomada de contas especial

Unidade jurisdicionada: município de Cândido Mendes (MA)

Responsáveis: José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (CPF 177.220.983-04), prefeito gestão 2005-2008, e Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 03.371.602/0001-43), empresa contratada

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Superintendência Regional do Maranhão do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá/SR(12)/MA), em desfavor do Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, prefeito de Cândido Mendes (MA) na gestão 2005-2008, em razão de irregularidades na prestação de contas e da inexecução parcial dos objetivos do Convênio CRT/MA/3.000/2007 (Siafi 595050), firmado entre a municipalidade e o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incrá), que teve por objeto a implantação de 52km de estradas vicinais e a construção de cinco pontes, totalizando 86m de ponte em madeira de lei, nos Projetos de Assentamentos Florestal, Maracaçumé, Flomasa e Santa Helena, no município de Cândido Mendes (MA) (peça 1, p. 214-224), na forma do plano de trabalho previamente aprovado (peça 1, p. 226-230) e anexos (peça 1, p. 317-342).

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula quarta do termo de convênio (peça 1, p. 218), foram previstos R\$ 1.026.656,77 para a execução do objeto, dos quais R\$ 924.491,10 seriam repassados pelo concedente e R\$ 102.165,67 corresponderiam à contrapartida.

3. Os recursos federais foram parcialmente repassados em uma parcela, mediante a ordem bancária 2007OB903338, no valor de R\$ 277.347,33, emitida em 21/11/2007 (peça 1, p. 252). Não consta dos autos extrato bancário com a data do crédito dos recursos na conta específica. A 2ª e a 3ª parcelas não foram repassadas em razão de irregularidades da conveniente no Siafi/Cauc.

4. O ajuste vigeu no período de 6/11/2007 a 5/4/2008 e previa a apresentação da prestação de contas até 4/6/2008, conforme cláusulas sexta e sétima do termo de convênio (peça 1, p. 220) e extrato do Siafi (peça 2, p. 154).

5. A análise da prestação de contas pelo concedente (peça 2, p. 152-153) constatou a não apresentação da documentação exigida pela IN/STN 1/1997, como o relatório de execução físico-financeira, o demonstrativo da execução da receita e despesa, a relação de pagamentos, a relação de bens, o extrato bancário da conta corrente e da aplicação financeira do período do recebimento dos recursos até o último pagamento, a conciliação bancária, a cópia do termo de aceitação definitiva da obra e o comprovante de recolhimento do saldo de recursos. Ressaltou ainda o encaminhamento de somente um documento comprobatório de despesa, a Nota Fiscal 0033, de 25/1/2008, no valor de R\$ 179.000,00, emitida pela Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda. (peça 1, p. 288-289) e a existência de documentos não assinados.

6. As pendências encontradas foram comunicadas ao Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo

Branco via Ofício/Incrá/SR(12)G 962/2008, para saneamento (peça 2, p. 181).

7. O Núcleo de Engenharia do Incra/MA realizou vistoria na obra nos dias 11 e 12/7/2008 e emitiu o Relatório de Vistoria Técnica do Convênio em 18/9/2008 (peça 2, p. 182-184), dando como executado parte da avença, destacando que:

a) a obra estava totalmente paralisada;

b) devido a dificuldade de acesso ao local da obra e a impossibilidade de trafegar pelo trecho na viatura, tendo sido percorrido o trecho até a ponte executada mais próximo, cerca de 1,5km do início do trecho, e de acordo com as informações obtidas no povoado de execução de mais duas pontes de dimensões semelhantes, foi considerada a execução de apenas três pontes, ao valor individual de R\$ 25.440,20 cada, segundo planilha de custos, totalizando a quantia de R\$ 76.320,60, que representa 7,47% do total previsto para a execução da obra; e

c) não foi colocada a placa na obra.

8. O Superintendente Regional do Incra/MA reiterou os termos do ofício anteriormente enviado ao responsável mediante Ofício/INCRA/SR(12)G 1190/2008, levando a seu conhecimento as irregularidades constatadas em vistoria (peça 2, p. 190).

9. Consta dos autos o Memo/Incrá/SR(12)D 1/2008 (peça 2, p. 205), da comissão de fiscalização de obras à comissão permanente de TCE, informando da desnecessidade de nova vistoria técnica no local das obras conveniadas, até mesmo porque não houve manifestação contrária da conveniente, e ressaltando a execução de apenas 7,47% do total do convênio, o que representa R\$ 68.688,54 de recursos do Incra e R\$ 7.635,06 de recursos de contrapartida.

10. O engenheiro civil responsável pela vistoria concluiu que o percentual executado foi muito baixo e somente teria utilidade se a obra tivesse sequência, não representando nenhum benefício para as comunidades.

11. Considerando a impossibilidade do aproveitamento da obra, foi dado como inexecutado o objeto do convênio, com débito no valor total repassado (peça 2, p. 207-208). O Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco foi notificado mediante Ofício/Incrá/14/SR(12)MA/CPTCE, de 28/7/2009 (peça 2, p. 227) e foi inscrito na conta Diversos Responsáveis (peça 2, p. 230-237).

12. O prefeito sucessor, também notificado, apresentou ao Incra/MA cópia das ações promovidas em desfavor do Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco (peça 2, p. 215, 224, 239-254 e 272-282).

13. O Relatório da Comissão Permanente de TCE 4/2009 (peça 2, p. 290-300) destacou a autorização para abertura de TCE em 12/11/2008 em razão da inexecução parcial dos objetivos avançados e da irregularidade na prestação de contas referente ao Convênio CRT/MA 3.000/2007, firmado com a prefeitura de Cândido Mendes (MA); e a adoção de medidas administrativas para recuperação do débito junto ao responsável, sem sucesso.

14. A Secretaria Federal de Controle Interno emitiu o Relatório e o Certificado de Auditoria 239267/2012 (peça 2, p. 312-316), em razão da impugnação total das despesas realizadas com o Convênio CRT/MA 3.000/2007, com débito no valor original de R\$ 277.347,33, sob a responsabilidade de José de Ribamar Ribeiro Castelo Branco.

15. O parecer do dirigente do órgão de controle interno concluiu pela irregularidade das contas (peça 2, p. 317), atestado pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário (peça 2, p. 321).

EXAME TÉCNICO

16. Em 6/6/2008 foi recebido no Incra/MA cópia da prestação de contas do Convênio CRT/MA/3.000/2007 enviada pelo Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco mediante Ofício 41/2008 (peça 1, p. 286), constante apenas da NF 0033, de 25/1/2008, emitida pela Cantanhede

Empreendimentos e Construções Ltda. no valor de R\$ 179.000,00, correspondente à primeira medição dos serviços, da fatura/recibo (peça 1, p. 289), de extratos confirmando o pagamento do referido documento fiscal em 25/1/2008 (peça 1, p. 290-297); de cópia do termo de convênio e plano de trabalho (peça 1, p. 299-358); de cópia dos documentos da licitação realizada para a contratação da obra, a Tomada de Preços 4/2007 (peça 1, p. 359-398 e peça 2, p. 4-134 e 144-148), sem a assinatura dos responsáveis (prefeito, presidente e membros da comissão de licitação); e do contrato e ordem de serviço, também não assinados (peça 2, p. 136-142).

17. Da prestação de contas apresentada destaca-se, em reforço às constatações do Incra, a ocorrência de duas irregularidades, a seguir demonstradas:

a) irregularidades na prestação de contas:

a.1) ausência na prestação de contas final de documentos exigidos na cláusula sétima do termo de convênio e no art. 28 da IN/STN 1/1997, a saber: relatório de cumprimento do objeto, relatório de execução físico-financeira, demonstrativo da execução da receita e despesa, relação de pagamentos, relação de bens, extrato da conta bancária específica do período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento, da conta de aplicação financeira e da conciliação bancária, cópia do termo de aceitação definitiva da obra e comprovante de recolhimento do saldo de recursos;

a.2) apresentação dos documentos relacionados à Tomada de Preços 4/2007 sem a assinatura dos responsáveis (solicitante, prefeito, presidente e membros da comissão de licitação) (p. 359-381 e peça 2, p. 122-134), a saber: solicitação de processo licitatório feita pelo secretário municipal de administração e finanças; autorização da licitação e termo de homologação pelo prefeito; autuação do processo licitatório, aviso de licitação, edital e anexos pela presidente da CPL; mapas de classificação e apuração de propostas, e termo de adjudicação pelos membros e presidente da CPL; ata da sessão de abertura, julgamento e adjudicação pelos membros e presidente da CPL e pelas empresas licitantes; relatório pela presidente da CPL; e parecer pela assessoria jurídica; o que evidencia simulação de procedimento licitatório;

a.3) apresentação do contrato sem a assinatura do prefeito e da empresa contratada, como também das testemunhas (peça 2, p. 136-140) e da ordem de serviço sem a assinatura do prefeito (peça 2, p. 142);

a.4) apresentação de uma única nota fiscal, emitida pela empresa contratada, no valor de R\$ 179.000,00 (peça 1, p. 288), sem referência ao título e número do convênio, em desacordo ao art. 30 da IN/STN 1/1997;

b) execução parcial da obra:

b.1) execução de apenas 7,47% do total da obra comprovada em vistoria técnica realizada pelo Incra/MA nos dias 11 e 12/7/2008, conforme Relatório de Vistoria Técnica do Convênio em 18/9/2008 (peça 2, p. 182-184), que constatou a execução de uma ponte de madeira e considerou a construção das outras duas pontes de madeira previstas devido a informação de moradores do povoado; e

b.2) repasse de recursos à empresa superior ao devido: ao contrário do engenheiro do Incra/MA, considera-se o valor individual de R\$ 25.338,00 para cada ponte, segundo subitem 5.1 da planilha orçamentária da empresa contratada (peça 1, p. 385), totalizando a quantia de R\$ 76.014,00 de execução, quando foi repassado o valor de R\$ 179.000,00 (peça 1, p. 297), sem boletim de medição dos serviços e atesto da prefeitura no documento fiscal; e

c) não atingimento do objetivo do convênio pela impossibilidade de aproveitamento e benefício à comunidade da parte da obra executada (três pontes de madeira de lei).

18. As irregularidades definidas nas letras “a” e “c” acima são de responsabilidade do ex-prefeito, Sr. José Ribamar Castelo Branco, pelo valor de R\$ 277.347,33, a contar de 21/11/2007, data da ordem bancária.

19. Já a irregularidade definida na letra “b” acima cabe também à empresa Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 03.371.602/0001-43), que emitiu a Nota Fiscal 033, de 25/1/2008, no valor de R\$ 179.000,00, referente à primeira medição dos serviços de construção de estrada vicinal em povoados de Cândido Mendes (MA) (peça 1, p. 288), acompanhada de recibo assinado pela administradora da empresa, Sra. Luiza Barbosa Coelho Sales (peça 1, p. 289); quando ficou demonstrada a execução de apenas três pontes de madeira de lei.

20. A solidariedade da empresa no valor de R\$ 179.000,00 é decorrente da execução parcial dos serviços contratados pela prefeitura de Cândido Mendes (MA) em 21/12/2007, ou seja, implantação de 52km de estradas vicinais e construção de cinco pontes de madeira de lei no município, no valor de R\$ 999.189,16 (peça 2, p. 136-140) e do recebimento em quantia superior aos serviços realizados.

CONCLUSÃO

21. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária do Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco e da empresa Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda. pelo valor de R\$ 179.000,00. O restante do valor repassado à prefeitura de Cândido Mendes (MA), na quantia de R\$ 98.347,33, é de responsabilidade individual do ex-prefeito. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis (itens 17 a 20).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo realizar a citação do Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, prefeito de Cândido Mendes (MA) na gestão 2005-2008, e da empresa Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda. (CNPJ 03.371.602/0001-43), com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres da Superintendência Regional do Maranhão do Instituto de Colonização e Reforma Agrária (Incrá/SR(12)/MA) a quantia de R\$ 277.345,33 (sendo R\$ 179.000,00 de responsabilidade do Sr. José Ribamar Castelo Branco em solidariedade com a empresa Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda.), atualizada monetariamente a partir de 21/11/2007 até o efetivo recolhimento e acrescida de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência das condutas dos responsáveis que propiciaram a ocorrência dos fatos irregulares abaixo.

a) ocorrências do Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, ex-prefeito, no valor de R\$ 277.345,33, sendo R\$ 179.000,00 em solidariedade com a empresa Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda., relacionadas ao Convênio CRT/MA 3.000/2007, firmado entre a prefeitura de Cândido Mendes (MA) e o Incra para a implantação de 52km de estradas vicinais e a construção de cinco pontes, totalizando 86m de ponte em madeira de lei, nos Projetos de Assentamentos Florestal, Maracaçumé, Flomasa e Santa Helena, no município:

a.1) irregularidades na prestação de contas final do convênio:

a.1.1) ausência na prestação de contas final de documentos exigidos na cláusula sétima do termo de convênio e no art. 28 da IN/STN 1/1997, a saber: relatório de cumprimento do objeto, relatório de execução físico-financeira, demonstrativo da execução da receita e despesa, relação de pagamentos, relação de bens, extrato da conta bancária específica do período do recebimento da primeira parcela até o último pagamento, da conta de aplicação financeira e da conciliação bancária, cópia do termo de aceitação definitiva da obra e comprovante de recolhimento do saldo de recursos;

a.1.2) apresentação dos documentos relacionados à Tomada de Preços 4/2007 sem a assinatura dos responsáveis (solicitante, prefeito, presidente e membros da comissão de licitação), a saber: solicitação de processo licitatório feita pelo secretário municipal de administração e finanças; autorização da licitação e termo de homologação pelo prefeito; autuação do processo licitatório, aviso

de licitação, edital e anexos pela presidente da CPL; mapas de classificação e apuração de propostas, e termo de adjudicação pelos membros e presidente da CPL; ata da sessão de abertura, julgamento e adjudicação pelos membros e presidente da CPL e pelas empresas licitantes; relatório pela presidente da CPL; e parecer pela assessoria jurídica; o que evidencia simulação de procedimento licitatório;

a.1.3) apresentação do contrato sem a assinatura do prefeito e da empresa contratada, como também das testemunhas; e da ordem de serviço sem a assinatura do prefeito; e

a.1.4) apresentação de uma única nota fiscal, emitida pela empresa contratada, no valor de R\$ 179.000,00, sem referência ao título e ao número do convênio, em desacordo ao art. 30 da IN/STN 1/1997; e

a.2) não atingimento do objetivo do convênio pela impossibilidade de aproveitamento e benefício à comunidade da parte da obra executada (três pontes de madeira de lei).

b) ocorrência do Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, ex-prefeito, em solidariedade com a empresa Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda., no valor de R\$ 179.000,00, relacionadas ao Convênio CRT/MA 3.000/2007, firmado entre a prefeitura de Cândido Mendes (MA) e o Inbra para a implantação de 52km de estradas vicinais e a construção de cinco pontes, totalizando 86m de ponte em madeira de lei, nos Projetos de Assentamentos Florestal, Maracaçumé, Flomasa e Santa Helena, no município:

b.1) execução parcial da obra conveniada:

b.1.1) execução de apenas 7,47% do total da obra comprovada em vistoria técnica realizada pelo Inbra/MA nos dias 11 e 12/7/2008, conforme Relatório de Vistoria Técnica do Convênio em 18/9/2008, que constatou a execução de uma ponte de madeira e considerou a construção das outras duas pontes de madeira previstas devido a informação de moradores do povoado; e

b.1.2) repasse de recursos à empresa superior ao devido: de acordo com o subitem 5.1 da planilha orçamentária da empresa contratada, cada ponte foi orçada na quantia de R\$ 25.338,00, totalizando o valor de R\$ 76.014,00 de execução, quando foi repassado o valor de R\$ 179.000,00 (peça 1, p. 297), sem boletim de medição dos serviços e atesto da prefeitura no documento fiscal; e

c) ocorrência da empresa Cantanhede Empreendimentos e Construções Ltda., em solidariedade com o Sr. José Ribamar Ribeiro Castelo Branco, no valor de R\$ 179.000,00, relacionadas ao Convênio CRT/MA 3.000/2007, firmado entre a prefeitura de Cândido Mendes (MA) e o Inbra para a implantação de 52km de estradas vicinais e a construção de cinco pontes, totalizando 86m de ponte em madeira de lei, nos Projetos de Assentamentos Florestal, Maracaçumé, Flomasa e Santa Helena, no município:

c.1) execução parcial da obra:

c.1.1) execução de apenas 7,47% do total da obra comprovada em vistoria técnica realizada pelo Inbra/MA nos dias 11 e 12/7/2008, conforme Relatório de Vistoria Técnica do Convênio em 18/9/2008, que constatou a execução de uma ponte de madeira e considerou a construção das outras duas pontes de madeira previstas devido a informação de moradores do povoado; e

c.1.2) recebimento de recursos em quantia superior aos serviços executados: de acordo com o subitem 5.1 da planilha orçamentária da empresa, parte do contrato, cada ponte foi orçada na quantia de R\$ 25.338,00, totalizando o valor de R\$ 76.014,00 de execução, quando foi recebido o valor de R\$ 179.000,00, sem boletim de medição dos serviços.

SECEX/MA, 1ª Diretoria, em 22/3/2013

(assinado eletronicamente)

Ana Cristina Bittencourt Santos Morais
AUFC, Mat. TCU nº 2800-2